

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.082 - RS (2014/0025163-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelas LOJAS VOLPATO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 876, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
QUEBRA-DE-CAIXA.*

A verba paga pelo empregador a título de quebra-de-caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 894/897, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei n. 8.212/91 e no art. 74 da Lei n. 9.430/96, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sustenta, outrossim, que *"o auxílio quebra de caixa tem por objetivo recompor o patrimônio daqueles empregados que estão sujeitos a sofrerem descontos salariais pela função exercida. Em outras palavras, a referida verba destina-se a manter íntegra a remuneração dos empregados sujeitos a perdas involuntárias, o que denota seu caráter nitidamente indenizatório"* (fl. 966, e-STJ).

Alega, ainda, que, *"por se tratar de verba nitidamente indenizatória, eis que pretende apenas manter a integridade do salário do empregado sujeito a riscos de desconto pela função desempenhada, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa."* (fl. 968, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.021/1.023, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1.026, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.082 - RS (2014/0025163-8)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA
PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.
NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "quebra de caixa".

2. O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram tratar-se de verba paga mês a mês por liberalidade do empregador mesmo que não se verifiquem diferenças no caixa.

4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação).

5. Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "auxílio quebra de caixa".

Com efeito, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o salário de contribuição tem como base de cálculo a remuneração considerada como "*os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho*".

O empregado, quando exerce função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra que possibilite o desconto na sua remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir, faz jus ao recebimento do auxílio quebra de caixa, desde

Superior Tribunal de Justiça

que previsto em norma coletiva, já que não há previsão legal para o seu pagamento.

Assim, o auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida. Logo, é uma forma de indenizar o empregado por eventuais descontos em sua remuneração decorrentes de diferenças de numerários.

Os precedentes da Segunda Turma desta Corte, com base no entendimento da Primeira Seção acerca da natureza não-indenizatória das gratificações pagas por liberalidade do empregador, acentuavam que o auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, tem nítida natureza salarial e integra a remuneração.

A exemplo o seguinte julgado de minha lavra:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental improvido".

(EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008.)

Referido entendimento foi reiterado pela Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015 (acórdão pendente de publicação).

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram tratar-se de verba paga mês a mês por liberalidade do empregador mesmo que não se verifiquem diferenças no caixa.

É o que se infere da leitura dos seguintes excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 773 e 875, e-STJ):

"A Impetrante paga para alguns de seus empregados a verba trabalhista 'auxílio de quebra-de-caixa'. Essa verba constitui-se em

Superior Tribunal de Justiça

pagamento prévio de um percentual incidente sobre o salário normal e mensal do empregado que trabalha com dinheiro em espécie nas lojas de varejo da Impetrante. Cuida-se de uma contrapartida a uma atividade que apresenta risco específico. Mesmo que não se verifiquem diferenças no caixa, o valor é pago pelo empregador.

Entendo que pagamento com essas características deve ser considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91."

"Adicional de quebra-de-caixa As verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de adicionais de insalubridade, de periculosidade, de trabalho noturno e de tempo de serviço, das horas extras, da quebra de caixa, de aluguel e de habitação possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim preceitua o art. 457, §1º, da CLT:

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...]*

(...)

Portanto, o reconhecimento da natureza salarial da verba é medida que se impõe".

Verificado que, na espécie, o auxílio quebra-de-caixa foi pago por liberalidade do empregador, aplica-se a orientação da Primeira Seção desta Corte que assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de

Superior Tribunal de Justiça

Renda.

4. *Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.*" (grifou-se)

(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Dada sua natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator